

PROJETO DE LEI

Nº 04/2023

**ESTABELECE A ESTRUTURA E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR DE AMAJARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA**



PROJETO DE LEI

**" ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR DE AMAJARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Autor:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Amajari - Roraima 2023

RECEBIDO
Data: 29/03/23
Ass.: Luana
10:15
verbo geral



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Cientes das obrigações que temos enquanto Município de zelar e cuidar dos direitos da criança e do adolescente, torna-se necessário assegurar a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar em Amajari. Diante de tal responsabilidade, cumpre-nos encaminhar o necessário para obtermos a aprovação do Projeto de Lei que será responsável pela organização funcional do órgão de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, a fim de melhorar a qualidade e prestação do serviço voltado à Política Municipal da Criança e do Adolescente, bem como, para a oferta de melhores condições de trabalho a esses agentes políticos no desempenho das suas funções.

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Estabelece a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Amajari". Tendo em vista que, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA).

O referido Projeto de Lei, versa a respeito de relevante conquista da sociedade que visa o combate à violação de direitos das Crianças e dos Adolescentes, e está vinculado ao que preconiza a Resolução nº 231/2022 do CANANDA, diante disso, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável apoio dos Nobres Pares desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei em favor do Conselho Tutelar no Município de Amajari e de toda a sociedade do município.

Considerando a importância e a relevância da presente Lei, bem como, a expectativa do Conselho Tutelar no Município de Amajari, solicitamos de Vossa Excelência especial atenção quanto a demanda apresentada. Sendo que nos colocamos a inteira disposição para esclarecimentos que julgar pertinente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Núbia Lima
Prefeita de Amajari



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
GABINETE DA PREFEITA



OFÍCIO GAB Nº 153/2023/PMA

Amajari-RR, 28 de março de 2023.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
KLEUDISON MOTA WANDERLEY
PRESIDENTE DA CÂMARA DE AMAJARI

Assunto: encaminhamento Projeto de Lei que **“Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Amajari e dá outras providências.”**

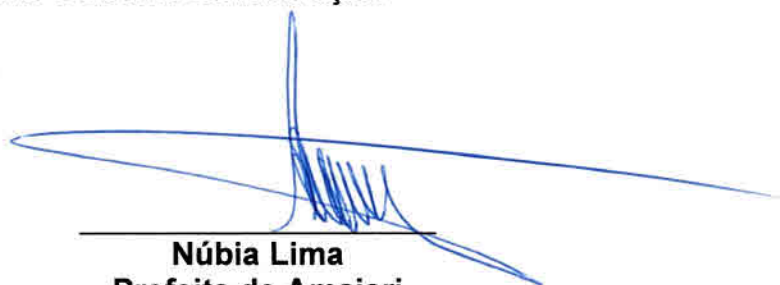
Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei que **“Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Amajari e dá outras providências.”**

Tendo em vista a necessidade, de estabelecer a Estruturação e Funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Amajari, encaminhando o supracitado projeto de lei para apreciação e votação.

Sendo o que temos a encaminhar e cientes de poder contar com a especial atenção de Vossa Excelência e seus pares, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



Núbia Lima
Prefeita de Amajari

RECEBIDO
Data: 29/03/23
Ass.: Luciano
50:15
aviso geral.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 04

Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Amajari e dá outras providências.

A PREFEITA DE AMAJARI, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar de Amajari, criado pela Lei Municipal n. 17/97, de março de 1997, a Lei n. 53/02 de abril de 2002 e a Lei n. 90/06 de janeiro de 2006, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n.8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa ao Gabinete executivo.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Amajari, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Amajari constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão

municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

SEÇÃO I

Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

- I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II - custeio com remuneração e formação continuada;
- III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
- IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;
- V – computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro

de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;
- II - Sala reservada para o atendimento e a recepção do público;
- III - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V - Sala reservada para reuniões;
- VI - Computadores, impressora e serviço de internet banda larga;
- VII - Banheiros.

§ 2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.²

§ 5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

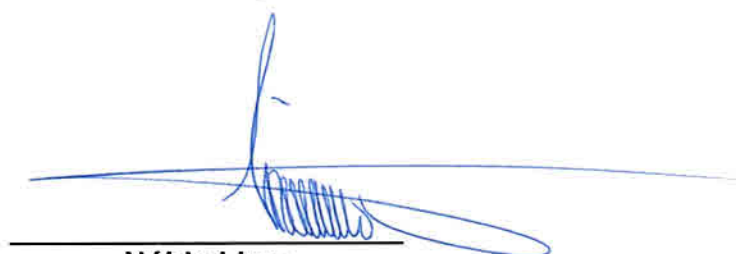
² O Município tem o dever de garantir o suporte administrativo e técnico ao Conselho Tutelar. Contudo, e poderá o Município optar por outras formas de suporte técnico e administrativo que não a indicação de servidor efetivo com lotação exclusiva.

contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Amajari, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 88 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 89 Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições municipais em contrário.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned above a solid horizontal line.

Núbia Lima
Prefeita de Amajari